



1      **ESTADO DO PIAUÍ**  
2      **Assembleia Legislativa**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

MENSAGEM DO GOVERNO no. 30/GG DE 16 DE JUNHO DE 2015, PROJETO DE LEI Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2015 QUE:

Altera a Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP.

**EMENDA MODIFICATIVA nº 01.**

Art. 1º O inciso II do art. 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2015, passa a ter a seguinte redação:

"II – 31 de agosto de 2015, poderá ser pago com redução de:

- a) 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 31 de agosto de 2015;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- c) 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- e) 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- f) 20% (vinte por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 7º".

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº 18, de 16 de junho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 2º da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 7º O disposto na alínea “f” do inciso II do caputdeste artigo aplica-se exclusivamente aos débitos da empresa, compreendendo matriz e filiais, consolidados na data do pedido de ingresso no programa com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente cujo valor total seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 8º Os procedimentos para operacionalização do parcelamento na forma do § 7º deverão ser disciplinado em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º. O § 4º do art. 1º da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 4º As disposições desta Lei também se aplicam aos parcelamentos em curso.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa nº 1, visa tão somente ampliar o prazo de renegociação da dívidas relacionadas ao ICMS, adequando ao que já estava contido na última alteração da Lei nº da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, por aprovação da Lei nº 6.656, de 21 de maio de 2015.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM 22 DE JUNHO DE 2015.

APROVADO À UNANIMIDADE em, <u>23/06/15</u>
Presidente da Comissão de <u>Justiça e Finanças</u>